



Gabinete do Desembargador Norival Santomé

APELAÇÃO CÍVEL Nº 379926-54.2013.8.09.0137 (201393799264)

COMARCA DE RIO VERDE

APELANTE	MUNICÍPIO DE RIO VERDE
APELADA	MARIA APARECIDA DOS SANTOS
RELATOR	Desembargador NORIVAL SANTOMÉ

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Como relatado, cuida-se de *Apelação Cível* interposta pelo ***MUNICÍPIO DE RIO VERDE***, em face da sentença de fls. 178/182, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Rio Verde, Dr. Márcio Morrone Xavier, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela Antecipada, ajuizada por ***MARIA APARECIDA DOS SANTOS***.

O decisum hostilizado julgou procedente o pleito exordial, determinando-se ao Município que proceda ao custeio do aluguel de um imóvel para a Requerente durante o período de seis meses, nos termos da Lei Municipal n.º 5.990/2011.

Pois bem.



Gabinete do Desembargador Norival Santomé

Preliminarmente, ressalto que não há se falar no caso em prevenção do Desembargador Zacarias Neves Coelho para apreciação e julgamento do presente feito, uma vez que este não se encaixa em nenhuma das hipóteses do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Rejeitada a preliminar, passo a análise do mérito recursal.

É cediço que a Lei Municipal nº. 5.990/2011, alterada pelas Leis Municipais n. 6.144/2012 e 6.340/2013, instituiu o Programa “Lar Solidário”, que “(...) *consiste no atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social em razão da necessidade premente de construção, reforma ou adaptações de moradia, cuja renda bruta familiar não ultrapasse três salários mínimos*” (art. 1º).

Mencionada norma, inclusive, autoriza a “*locação de imóvel destinado à moradia de famílias beneficiadas pelo Programa 'Lar Solidário' no período de execução das obras de reforma, adaptação ou construção da unidade residencial, se necessário*” (art. 2º, V).

A Lei em questão preconiza, ainda, que serão atendidas “*pessoas previamente cadastradas*”, que deverão apresentar, entre outros documentos, “*comprovante de propriedade ou posse do imóvel utilizado como moradia e a ser reformado ou construído*” (art. 4º, VII).

Nada obstante a alegação do Município de que a recorrida



Gabinete do Desembargador Norival Santomé

não estaria previamente cadastrada no Programa denominado “Lar Solidário”, é de se aplicar ao caso em espeque a um dos fundamentos da Carta Política de 1988, qual seja, a **dignidade da pessoa humana**.

E não é só. A Constituição Federal, em seu art. 6º, trata, ainda, do **direito à moradia**, consectário dos direitos fundamentais, de modo a saber que, cada um daqueles direitos encontra mecanismo de aplicação através das garantias fundamentais, reclamando, destarte, aplicação imediata.

Senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

É de se ver, portanto, que a inserção da moradia digna no rol de direitos sociais fundamentais consiste numa aspiração legítima de todo o indivíduo, sendo dever do Estado implantar políticas públicas efetivas, com vasto empenho orçamentário e ações concretas inteiramente voltadas ao resgate de moradores de rua, à erradicação de favelas e de moradores de risco.

Tal premissa não se coaduna com a atitude praticada pelo ente municipal que, obtendo liminar favorável em ação possessória, passou a alojar as pessoas desocupantes da área litigada em ginásio de esporte, por tempo



Gabinete do Desembargador Norival Santomé

indeterminado, o que vem de encontro, como disse, não só ao direito à moradia digna, mas à própria dignidade da pessoa humana.

Não é demais lembrar que as leis infraconstitucionais e, dentre elas, a Lei Municipal nº 5.990/2011, devem ser interpretadas de acordo com a Lei Maior, de modo que, aquela norma regional, ao dispor que o Programa “Lar Solidário” será aplicado em *situação de vulnerabilidade e risco social*, em razão de necessidade de adaptações de moradia, deve sim abranger a situação em que se encontra a agravada.

E não se mitiga um direito fundamental por simples exigência administrativa, qual seja, o cadastro prévio no programa, como prevê o art. 4º, VII, da citada Lei.

De mais a mais, se mencionada norma municipal não foi criada para aplicação na hipótese *sub examine*, deve ser aplicada de forma analógica, na ausência de outra Lei que regulamente a situação esdrúxula daqueles a quem a Administração Pública pretende manter, por tempo indeterminado, abrigado em ginásio de esporte, faltando-lhes as condições mínimas de dignidade.

Em assim sendo, entendo que a “*bolsa-aluguel*”, de fato, apresenta-se como uma alternativa, ainda que provisória – à vista de sua duração ser de 06 (seis) meses – de moradia naquele Município, enquanto a solução definitiva de moradia adequada não estiver pronta.



Gabinete do Desembargador Norival Santomé

Sobre o tema, trago à colação os seguintes arestos jurisprudenciais:

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEI MUNICIPAL Nº 5.990/11. PROGRAMA “LAR SOLIDÁRIO”. ALOJAMENTO EM GINÁSIO DE ESPORTES. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PAGAMENTO DE ALUGUEL PELO MUNICÍPIO. 1- O alojamento de pessoas desocupantes de área litigada, em ginásio de esportes por tempo indeterminado, fere o direito social à moradia, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana, constitucionalmente previstos. 2- Sendo a moradia um direito essencialmente garantido em nosso ordenamento jurídico e, tendo sido impedida a parte de gozar deste direito, tem o Poder Público o dever de garantir que ele seja efetivado, através da inclusão em programas de moradia popular ou do pagamento do benefício do aluguel social como solução provisória. 3- A mera formalidade cadastral não é suficiente a impedir a efetividade de um direito fundamental, nem mesmo significa preterição das demais famílias cadastradas, mormente considerando a evidente vulnerabilidade social provocada pela própria municipalidade que deixou de providenciar, de forma prévia, condições mínimas para que as famílias deixassem a área a ser desocupada. REMESSA E APELO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 379970-73.2013.8.09.0137, Rel. DES. JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª CAMARA CIVEL, julgado em 16/06/2015, DJe 1811 de 24/06/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. ALUGUEL SOCIAL. MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS. ALUGUEL SOCIAL. Pleito que encontra amparo na Lei municipal nº 2996/11. Concessão de auxílio-moradia às famílias desabrigadas ou desalojadas pelas chuvas de janeiro de 2011. Interdição da casa do autor pela Defesa Civil. Pouco importa a nomenclatura utilizada pelo requerente, se auxílio-moradia ou aluguel social, fato é que sua pretensão encontra respaldo na citada lei municipal. Precedentes. Rejeição às preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir. Decretos Estaduais nº 42.406/2010 e 43.091/2011. Programa Morar Seguro. Parceria do Estado com os Municípios para reassentamento, cadastramento e pagamento do Aluguel Social à população que vive em áreas de risco no Estado do Rio de Janeiro. Inexistência de afronta à



Gabinete do Desembargador Norival Santomé

Teoria da Reserva do Possível. Matéria afeta à preservação do direito à moradia e à dignidade, tangenciando inclusive o mínimo existencial. RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00203437220138190061 RJ 0020343-72.2013.8.19.0061, Relator: DES. FERNANDO FERNANDY FERNANDES, Data de Julgamento: 10/10/2014, DÉCIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 14/10/2014 11:05)

E este de minha relatoria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO FAZER. ALOJAMENTO EM GINÁSIO DE ESPORTE. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA. PROGRAMA “LAR SOLIDÁRIO”. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. BOLSA-ALUGUEL. Não atende à dignidade da pessoa humana, ou ao direito fundamental à moradia, o alojamento, por tempo indeterminado, do agravado, junto com demais pessoas, em ginásio de esporte, em razão da desocupação da área, até então por eles habitada. 2. Á guisa do cumprimento da Constituição Federal, deve o ente municipal contribuir com “bolsa-aluguel” àqueles que encontram-se em situação de vulnerabilidade e risco social, em razão de necessidade de adaptações de moradia, aplicando, ainda que por analogia, a Lei Municipal nº 5.990/2011, naquilo que não confrontar com a Carta Constitucional. 3. Não se mitiga um direito fundamental por simples exigência administrativa, qual seja, o cadastro prévio no programa, como prevê o art. 4º, VII, da citada Lei. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO MAS DESPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 82987-82.2014.8.09.0000, Rel. DES. NORIVAL SANTOME, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 23/09/2014, DJe 1641 de 02/10/2014)

Ressalto que, não afasta a concessão da tutela, a notícia nos autos de que a agravada está cadastrada no Programa “Minha Casa, Minha Vida” do Governo Federal, eis que não houve comprovação de sua relocação para algum imóvel destinado ao programa.

Assim, os motivos que ensejaram a concessão da tutela



Gabinete do Desembargador Norival Santomé

pelo magistrado *a quo* foram satisfatoriamente sopesados na sentença, não justificando, pois, a reforma do ato judicial atacado.

Então, sem mais delongas, e ao teor do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo incólume o *decisum* atacado, por estas e suas próprias razões.

É o meu voto.

Goiânia,

Desembargador **NORIVAL SANTOMÉ**

RELATOR



Gabinete do Desembargador Norival Santomé

APELAÇÃO CÍVEL Nº 379926-54.2013.8.09.0137 (201393799264)

COMARCA DE RIO VERDE

APELANTE MUNICÍPIO DE RIO VERDE
APELADA MARIA APARECIDA DOS SANTOS
RELATOR Desembargador **NORIVAL SANTOMÉ**

EMENTA: APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALOJAMENTO EM GINÁSIO DE ESPORTE. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA. PROGRAMA “LAR SOLIDÁRIO”. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. BOLSA-ALUGUEL. Não atende à dignidade da pessoa humana ou ao direito fundamental à moradia, o alojamento, por tempo indeterminado, do agravado, junto com demais pessoas, em ginásio de esporte, em razão da desocupação da área, até então por eles habitada. 2. À guisa do cumprimento da Constituição Federal, deve o ente municipal contribuir com “bolsa-aluguel” àqueles que encontram-se em situação de vulnerabilidade e risco social, em razão de necessidade de adaptações de moradia, aplicando, ainda que por analogia, a Lei Municipal nº 5.990/2011, naquilo que não confrontar com a Carta Constitucional. 3. Não se mitiga um direito fundamental por simples exigência administrativa, qual seja, o cadastro prévio no programa, como prevê o art. 4º, VII, da citada Lei. **RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.**



Gabinete do Desembargador Norival Santomé

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 379926-54, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, a unanimidade, em CONHECER e NÃO PROVER o apelo, nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.

Votaram com o relator o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes e o Dr. Marcus da Costa Ferreira (substituto da Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis).

Esteve presente à sessão o ilustre Procurador de Justiça Dr. Rodolfo Pereira Lima Júnior.

Goiânia, 29 de setembro de 2015.

Desembargador NORIVAL SANTOMÉ
Relator